

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS D&D LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. e D' AGOSTINI & DIDOMÊNICO LTDA.

Recuperação Judicial em curso perante a E. 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel – PR, nos autos sob número 0001943-40.2024.8.16.0115

Breve Introdução

D&D Logística e Transporte Ltda. e D' Agostini& Didomênico Ltda. ambas – Em Recuperação Judicial apresentam tempestivamente este aditivo ao Plano de Recuperação Judicial para aprovação em sede de Assembleia Geral de Credores e posterior homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, que visa possibilitar melhorias em suas condições econômicas e financeiras, preservando a capacidade de pagamento de suas obrigações assumidas. Este aditivo foi desenvolvido considerando cuidadosamente as atuais condições mercadológicas no Brasil e as promissoras oportunidades de investimento.

Desta forma, as Recuperandas submetem este Aditivo à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, cujos termos e condições ora expostos, complementando o Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado, sob os termos a seguir indicados, ratificando as cláusulas não alteradas pelo presente.

I. PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDITORES

Este aditivo ao plano apresentado junto ao ID nº 236 propõe, conforme prevê o artigo 50, da LRF, o ajuste acerca das concessões de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas das Recuperandas.

**AJUSTES FORMULADOS NO TOCANTE AS CONDIÇÕES ANTERIORMENTE
APRESENTADAS:**

PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I – TRABALHISTAS

Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores trabalhistas.

- a) *Após o período de carência de 12 meses contados da data da publicação da r. decisão que homologar o plano recuperacional, as Recuperandas pagarão o valor referente a esta Classe, com aplicação de deságio de 50% sobre o valor total do crédito inscrito, em 12 parcelas mensais, iguais e subsequentes;*
- b) *A título de correção do valor da Classe I, submetida ao presente Plano de Recuperação Judicial, a proposta apresentada pelo “Grupo D&D” é de corrigir monetariamente o valor da parcela a pagar, utilizando como indexador o índice TR acrescido de 1% (um por cento) ao ano;*
- c) *Os créditos da Classe I serão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente na data do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, por credor com enquadramento na Classe I – Trabalhista. O saldo remanescente do crédito será classificado e liquidado conforme estrutura de pagamento da Classe III – Quirografário;*
- d) *Os eventuais valores a título de **FGTS** – Fundo de Garantia por Tempo de Serviços, devidos pelas Recuperandas aos trabalhadores, serão objeto de negociação e parcelamento junto à Caixa Econômica Federal, na forma das regras aplicáveis;*
- e) *As Recuperandas excluem todas as demais cláusulas relacionadas à Classe I constantes do plano anteriormente apresentado, requerendo que sejam integralmente desconsiderados os apontamentos outrora formulados.*



PAGAMENTO AOS CREDORES DAS CLASSES III e IV

Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores pertencentes as Classes III e IV:

- a) Após o período de carência de 24 meses contados da data da publicação da r. decisão que homologar o plano recuperacional, as Recuperandas pagarão o valor referente a estas Classes, com aplicação do deságio de 80% sobre o valor total do crédito inscrito, em 180 parcelas mensais, iguais e subsequentes;*
- b) A título de correção do valor das Classes III e IV, submetidas ao presente Plano de Recuperação Judicial, a proposta apresentada pelo “Grupo D&D” é de corrigir monetariamente o valor da parcela a pagar, utilizando como indexador o índice TR acrescido de 1% (um por cento) ao ano;*
- c) As Recuperandas excluem todas as demais cláusulas relacionadas às Classes III e IV constantes do plano anteriormente apresentado, requerendo que sejam integralmente desconsiderados os apontamentos outrora formulados.*

OUTROS EFEITOS INERENTES À APROVAÇÃO DO PLANO – SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

A aprovação do Plano acarretará, por força do disposto no art. 59 da Lei nº 11.101/2005, a novação das dívidas sujeitas à recuperação.

Sem prejuízo do disposto, eventuais efeitos sobre garantias pessoais (avalistas, fiadores, coobrigados e coligados) observarão a legislação aplicável e a jurisprudência vigente, de modo que, para os credores que apresentarem concordância expressa com os termos desta cláusula, enquanto a empresa estiver adimplente com o Plano de Recuperação Judicial, ficará suspensa a exigibilidade dos respectivos créditos em face dos garantidores pessoais, sobrestando inclusive as ações já ajuizadas.



Uma vez cumprida a obrigação nos termos do plano ora proposto, observado o consentimento do credor quando necessário, extingue-se a dívida em face da companhia e também aos diretores, administradores ou terceiros que figuram como avalistas, fiadores e coligados ou devedores solidários, as quais somente poderão ver retomadas suas exigibilidades na eventual hipótese de descumprimento do Plano e convalidação da recuperação judicial em falência.

INFORMAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS

E-mail criado para envio dos dados bancários pelos credores, sendo este: rj@dedlogistica.com.br

Os Credores deverão encaminhar às Recuperandas seus dados bancários completos, bem como procuração de seu patrono, caso o pagamento deva ser realizado na conta corrente de titularidade deste, ficando afastada qualquer alegação de descumprimento por parte das Recuperandas na hipótese de ausência de tais informações.

CLÁUSULA 8 – CREDOR FORNECEDOR PARCEIRO

As Recuperandas excluem a “Cláusula 8 – Credor Fornecedor Parceiro” do Plano anteriormente apresentado, requerendo a sua desconsideração integral e ineficácia acerca dos apontamentos contidos nesta.

DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

As Recuperandas poderão realizar uma ou mais operações de reorganização societária, visando a obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação deste Plano, à continuidade de suas atividades, à implementação de seu plano estratégico de negócios e à constituição e



organização de UPIs, nos termos do art. 50 da LRF, a fim de admitir, inclusive, novos acionistas e/ou novos investidores, as quais poderão ser realizadas independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais.

As Recuperadas poderão realizar operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução ou liquidação entre as próprias Recuperandas e/ou quaisquer de suas afiliadas, ou, ainda, alienação por parte dos sócios de parte ou 100% de suas quotas, sempre visando à obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas neste Plano, à continuidade de suas atividades, à implementação de seu plano estratégico de negócios e à constituição e organização de UPIs para posterior alienação pelas Recuperandas, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pelas Recuperandas, nos termos do art. 50 da LRF, a fim de admitir, inclusive, novos sócios, acionistas e/ou novos investidores, desde que observadas eventuais exigências, autorizações ou limitações previstas no Contrato Social das Recuperandas, podendo tais operações ser realizadas independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais.

Caso as Recuperandas, optem pela alienação de uma ou todas as empresas do Grupo, deverão ser constituídas UPI que abrangerão as marcas, filiais, CNPJs das matrizes, ativos e participações dos sócios, observando o disposto nos arts. 60, 141 e 142 da Lei n.º 11.101/2005, os objetos da UPI estarão livres de quaisquer ônus e não haverá sucessão do comprador nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção e trabalhista.

Além disso, na busca por melhores condições para a recuperação e/ou para sua operacionalidade, as Recuperandas poderão abrir novas filiais, novos centros de distribuição, novos escritórios administrativos ou comerciais e demais estabelecimentos em todo o território nacional que



venham a ser necessários ou úteis à melhoria logística, comercial, administrativa e operacional das empresas.

(A) CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI)

As Recuperandas poderão, a seu critério e oportunamente, arrendar e ou alienar ativos em formato de UPI para gerar fluxo de caixa para o cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial, bem como para injeção de capital de giro nas companhias e proposta de aceleração de pagamento aos seus credores mediante leilão reverso, em qualquer caso independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, na forma dos arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 e 142 da LRF, conforme aplicável, e desde que observados os demais termos e condições deste Plano, conforme aplicáveis.

b.1. Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas “A” e “B” acima, e nos termos da autorização para alienação de ativos prevista naquela cláusula, como forma de incrementar as medidas voltadas para sua recuperação econômico-financeira e facilitar o processo de alienação de ativos, as Recuperandas poderão constituir e organizar as UPIs descritas abaixo (em conjunto, as “UPIs Definidas”) para serem alienadas, individualmente ou em blocos, de maneira total ou parcial, sem que a(s) UPI(s) e o(s) adquirente(s) suceda(m) às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de quaisquer naturezas, inclusive em relação às obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, consumerista, comercial, trabalhista, previdenciária, penal e anticorrupção, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LRF e do art. 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966.

b.2. As UPIs Definidas descritas no item (i) abaixo poderão ser constituídas mediante a realização e implementação de operações de reorganização societária que as Recuperandas julgarem mais eficientes e convenientes, as quais poderão ser organizadas na forma de sociedades de



propósito específico (em cada caso, uma “SPE”) e para cujo capital as Recuperandas poderão transferir os bens e ativos listados conforme forem aplicáveis. No momento em que as Recuperandas decidirem realizar um Procedimento Competitivo para a alienação de cada uma das UPIs, as Recuperandas deverão prever no respectivo edital de Procedimento Competitivo, a ser apresentado nos autos da Recuperação Judicial (“Edital”) e oportunamente publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação, as condições da respectiva alienação, as quais contemplarão, dentre outras regras: (a) prazo para habilitação e para a realização do respectivo Processo Competitivo; (b) prazo e condições para realização de auditoria (due diligence) prévia, se aplicável; (c) a minuta do Contrato de Compra e Venda a ser assinado e seus anexos; (d) as respectivas modalidades, os procedimentos a serem adotados em cada processo competitivo e os critérios para definir as propostas vencedoras;

(i) UPI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS: Será composta pela participação societária dos sócios das empresas, de forma parcial ou integral, abrangendo uma ou todas as companhias do Grupo e será organizada na forma de uma SPE cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir e/ou transferir, por meio de operações societárias e/ou contratuais. Todos os demais ativos, passivos, obrigações e direitos que não forem transferidos pelas Recuperandas à SPE e que não estejam descritos na operação não integrarão a UPI e não farão parte da alienação judicial, continuando na propriedade e obrigação das Recuperandas, ou de outra SPE, caso assim estabelecido neste Plano;

b.3. Transferência dos Bens e Direitos das UPIs Definidas e Operação das SPEs. As Recuperandas deverão transferir os Bens e Direitos das Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) definidas para suas respectivas UPIs, conforme especificado e até a data estipulada nos contratos individuais de compra e venda ou em uma data subsequente a ser determinada nos mesmos



contratos, conforme aplicável. Isso permitirá que as Sociedades de Propósito Específico (SPEs), caso sejam estabelecidas, possam operar os ativos das UPIs definidas de forma independente, garantindo todas as autorizações necessárias para tal operação.

b.4. Alienação das UPIs Definidas. Sem prejuízo de outros termos e condições previstos no respectivo Edital e observado o disposto nas cláusulas a seguir, bem como nos arts. 60 e 142 da LRF, as UPIs, caso constituídas, serão alienadas judicialmente, total ou parcialmente, por processo competitivo entre os potenciais interessados, na modalidade de propostas fechadas, conforme autorizado pelo art. 142, inciso V da LRF, após a lavratura e assinatura do respectivo auto de arrematação pelas partes interessadas e mediante a transferência das ações de emissão de cada SPE, sem que a(s) UPI(s) e o(s) respectivo(s) adquirente(s) suceda(m) às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de quaisquer naturezas, inclusive em relação às obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, comercial, consumerista, trabalhista, penal, anticorrupção e previdenciária, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LRF e do art. 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966 ("Procedimento Competitivo"). O Procedimento Competitivo para alienação de cada UPI deverá observar todos os termos e condições constantes deste Plano, da legislação e regulamentação aplicável e do respectivo Edital, ficando as Recuperandas desde já autorizadas a solicitar ao Juízo da Recuperação Judicial que o auto de arrematação a ser lavrado após a conclusão de determinado Procedimento Competitivo preveja que sua eficácia fique condicionada ao efetivo cumprimento das condições precedentes previstas no contrato de compra e venda aplicável à respectiva UPI.

b.5. As Recuperandas, em observância aos princípios de transparência e boa-fé, levando em conta as particularidades e singularidades dos ativos que compõem as UPIs, com o objetivo de agilizar



os procedimentos necessários para a alienação das mesmas e reduzir os custos envolvidos, sem prejuízo do que está estabelecido neste Plano, dispensam a realização de avaliação judicial nos Processos Competitivos de alienação das UPIs. Esta dispensa é aceita pelos Credores mediante a aprovação deste Plano. Sob a condição exclusiva da Aprovação do Plano, os Credores e as Recuperandas renunciam antecipadamente a quaisquer direitos, defesas e/ou prerrogativas relacionadas especificamente à ausência de avaliação judicial nos Processos Competitivos previstos neste documento.

b.6. No âmbito de cada Processo Competitivo, as Recuperandas deverão: (i) fornecer aos potenciais participantes, mediante a assinatura de um acordo de confidencialidade e quaisquer outros documentos necessários para preservar os interesses das Recuperandas e cumprir as normas legais aplicáveis, incluindo aquelas relacionadas à concorrência, acesso aos documentos e informações pertinentes à respectiva Unidade Produtiva Isolada (UPI) e aos ativos, obrigações e direitos que a constituem, permitindo a realização de auditoria legal, financeira e contábil e avaliação independente desses documentos e informações pelos interessados ("Auditoria"); (ii) disponibilizar uma equipe responsável para esclarecer dúvidas dos interessados sobre os ativos, obrigações e direitos que compõem a UPI em questão; (iii) conceder aos interessados um acesso razoável aos ativos e passivos vinculados ou a serem vinculados a cada UPI; e (iv) tomar todas as demais medidas necessárias e apropriadas para garantir a realização adequada do Processo Competitivo. Os prazos e condições para a realização da Auditoria de cada UPI serão especificados no respectivo Edital.

b.7. Propostas Vinculantes. As Recuperandas seja diretamente ou por meio de seus assessores ou advogados, deverão, anteriormente à publicação de um Edital e/ou realização do correspondente Procedimento Competitivo, prospectar e/ou interagir com eventuais interessados na aquisição de determinada UPI Definida com o objetivo de receber uma ou



mais propostas vinculantes, irrevogáveis e irretratáveis para a aquisição da referida UPI, as quais poderão ser utilizadas pelas recuperadas como base para fixação do correspondente preço mínimo (em cada caso, uma “Proposta Vinculante”). As Propostas Vinculantes recebidas e aceitas pelas recuperadas deverão ser disponibilizadas no âmbito dos respectivos Editais por ocasião do início do respectivo Procedimento Competitivo. O interessado que preencher todos os Requisitos Mínimos de Qualificação previstos no Edital e cuja Proposta Vinculante tenha sido formalmente aceita pelas Recuperandas nos termos deste Plano poderá, no âmbito do respectivo Procedimento Competitivo (i) ser dispensado do cumprimento das formalidades relacionadas à confirmação do atendimento dos Requisitos Mínimos de Qualificação; (ii) ser dispensado da obrigação de apresentar proposta fechada para aquisição da UPI; e (iii) receber das Recuperandas, o direito de cobrir (*right to top*) a oferta de maior valor acima do preço mínimo que vier a ser apresentada durante o Procedimento Competitivo em questão, caso se constate, após a abertura das propostas fechadas, que a Proposta Vinculante apresentada pelo interessado não representa a proposta com maior preço de aquisição da UPI objeto do Procedimento Competitivo (“Direito de Última Oferta”).

b.8. Proposta Vencedora. Os resultados de cada Procedimento Competitivo serão apurados de forma independente. A proposta a ser considerada vencedora em cada Procedimento Competitivo será aquela que apresentar o maior preço de aquisição da UPI objeto do Procedimento Competitivo em questão e, quando aplicável, desde que acima do respectivo preço mínimo a ser eventualmente definido pelas Recuperandas, observado o Direito de Última Oferta eventualmente conferido a qualquer interessado cuja Proposta Vinculante tenha sido formalmente aceita pelas Recuperandas.

b.9. Contrato de Compra e Venda. O proponente de uma Proposta Vencedora deverá firmar com as Recuperandas um contrato de compra e venda para adquirir as ações da SPE relacionada à UPI adquirida no respectivo



Processo Competitivo, seguindo os termos usualmente utilizados para transações dessa natureza.

b.10. Sucessão. As UPIs serão alienadas livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames. Não haverá sucessão do(s) adquirente(s) de qualquer das UPIs por dívidas e/ou obrigações das Recuperandas, abrangendo questões fiscais, tributárias e não tributárias, regulatórias, administrativas, cíveis, comerciais, ambientais, trabalhistas, penais, anticorrupção, responsabilidades decorrentes da Lei nº 12.846/2013 e previdenciárias. Esta disposição está em conformidade com os artigos 60 (parágrafo único), 141 (inciso II) e 142 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, bem como o artigo 133 (§1º, inciso II) da Lei nº 5.172/1966.

b.11. Preservação das Alienações de UPIs. Fica assegurada, nos termos dos arts. 74 e 131 da LRF, a preservação, em qualquer hipótese, de todo e qualquer ato de alienação em relação à alienação das UPIs, desde que praticados em conformidade com as disposições deste Plano.

b.12. Caso uma determinada UPI, após um primeiro Processo Competitivo, não for bem-sucedida em sua alienação, as Recuperandas estão autorizadas a conduzir um ou mais procedimentos adicionais para a alienação da referida UPI até o término da Recuperação Judicial. Isso pode ocorrer em qualquer modalidade prevista no artigo 142 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, incluindo a modalidade de leilão eletrônico, desde que todas as demais condições e termos estabelecidos neste Plano e no respectivo Edital sejam observados.

O presente Aditivo apresentado traz a todos os credores a ele sujeitos uma considerável melhora na proposta para liquidação do passivo existente.



As empresas buscam através deste, a concordância dos credores e sua respectiva aprovação, estabelecendo também o cumprimento da Lei 11.101/05, que preserva os direitos da empresa e dos credores, mantendo a atividade, os empregos e geração de riqueza para o estado.

Cascavel, 08 de setembro de 2025.

“GRUPO D&D”

D&D Logística e Transporte Ltda. e D’ Agostini & Didomênico
Ltda.– Ambas em Recuperação Judicial